



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 041 DE 02 DE MAIO DE 2024

**“INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE QUEM CUIDA”, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA.”**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

**Art. 2º.** Fica instituído o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

**Art. 3º.** Constituem objetivos do programa “Cuidando de Quem Cuida”:

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

IV - Desenvolver ações de bem estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 -

ROTOCOLO  
1336/2024

DATA / HORA  
10/05/2024 16:58:31

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

1336

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 24 / maio / 2024  
Despacho: Examinar e aprovar  
o Relatório e Pareceres  
CLEBER CANDIDO SILVA  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 13 / junho / 2024  
Despacho: Ordem do dia.  
CLEBER CANDIDO SILVA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 9ª sessão ordinária  
com 13 ( treze ) votos favoráveis  
e 0 ( zero ) votos contrários  
em 13 / 06 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 4º.** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV - Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta lei.

**Art. 5º.** Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

saúde localizados no município deverão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e prioritário às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência.

**Art. 6º.** Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

**Art. 7º.** Na Semana da Maternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães atípicas;

V – Fomentar a realização de palestras com mães atípicas em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as demandas sociais dessas mães sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e incentivando as mães atípicas ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica na sociedade.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

**Art. 8º.** As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda receberão prioridade para atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

**Art. 9º.** Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de maio de 2024.

---

**Adilson Aparecido**  
**Vereador**  
**REPUBLICANOS**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Justifico o presente projeto de lei tendo em vista que o termo “mães atípicas” refere-se às mães que lidam com a criação de filhos que necessitam de cuidados específicos. Sabe-se que a maternidade por si só já é difícil, mas quando se trata de maternidade atípica essa dificuldade é potencializada. As demandas aumentam, as preocupações com relação à aceitação da sociedade, os obstáculos que essa criança irá encontrar ao longo de sua vida. Tudo isso faz com que as mães redobrem a preocupação com seus filhos.

Quando nos referimos à maternidade atípica, temos tendência a “romantizá-la”, tratando essas mães como “guerreiras”, que lutam incansavelmente por seus filhos, desconsiderando o desgaste físico e mental vivenciado diariamente por elas.

A reflexão sobre ser mãe de pessoa com deficiência não está relacionada apenas aos desafios, mas também às alegrias da maternidade de modo diverso, aos ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica.

Nesse contexto, instituir um programa específico para acolhimento e atendimento dessas mães e cuidadoras, bem como estabelecer uma semana para a maternidade atípica, são formas de dar voz a estas mães, que por vezes infinitas são porta-vozes de seus filhos. Significa ampliar os espaços de discussão sobre esse tema, que é fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para essas mães. É possibilitar o ativismo, engajamento, participação social e política por meio da constituição de uma rede de apoio.

Cabe lembrar também que a maioria das mães de crianças com deficiência cuida de seus filhos sozinha. Dados de 2012 do Instituto Baresi mostraram que, no Brasil, 78% dos pais abandonavam as mães de crianças com deficiência e doenças raras antes delas completarem 5 anos de idade. O pai vai embora, e quem abre mão de tudo para cuidar dessa criança é geralmente a mãe. É ela quem assume o peso do cuidado, muitas vezes sem uma rede de apoio, abdicando de sua própria vida pessoal em prol do filho ou da filha.

Essas mães, que são vistas como heroínas ou guerreiras, são, na verdade, mulheres cansadas, sobrecarregadas, estressadas e adoecidas, que acabam sendo acometidas por várias situações, como a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas.

Um outro estudo feito com famílias norte-americanas e divulgado no “**Journal of Autism and Developmental Disorders**”, mostrou que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra.

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito,



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

Em relação à legitimidade jurídica desta proposta, friso que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23, II e 194, I, da Constituição Federal, no tocante à integralidade e à universalidade do acesso à saúde.

E o artigo 6º da Constituição ainda contempla a proteção à maternidade e à infância como um dos direitos sociais básicos da população brasileira.

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas, por simetria constitucional, na Lei Orgânica do Município.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa do Poder Executivo, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude a diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica do Município, sobre matérias que já se incluem na competência municipal.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adota a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de implicar em uma limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, vale citar a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

“Emenda: ADI – Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 – Benefício tributário – Matéria de iniciativa comum ou concorrente – Repercussão no orçamento estadual – Alegada usurpação de cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida cautelar indeferida.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)”



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

O STF também já decidiu em outros julgamentos que é legítima a iniciativa de parlamentares municipais e estaduais para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do respectivo ente. Neste sentido, veja-se alguns exemplos:

a) Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

(STF, AgrRE 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, rel. Min. Dias Toffoli, ref. lei do Município do Rio de Janeiro/RJ).

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei no 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito

à assistência judiciária. **Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida.** Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...) Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de 60 dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau).

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício.

Além do mais, existem várias ações possíveis de serem desenvolvidas com base nos objetivos e diretrizes deste projeto, que poderão a princípio utilizar os recursos humanos e a estrutura de atendimento já existente, nas áreas de saúde, assistência social e educação, sem obrigatoriamente haver necessidade de admissão de pessoal ou realização de outras novas despesas.

Assim, de maneira geral as ações contidas neste projeto podem ser implementadas sem ônus adicionais para o Município, por se inserirem dentro das atividades já contidas nas atribuições dos órgãos municipais. E a sua ampliação futura será moldada pelo volume de recursos orçamentários que forem destinados ao programa.

Quanto ao texto do projeto, parte dele (inclusive o nome do Programa) é baseada no Projeto de Lei nº 3.124/2023, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, do PDT do Rio Grande do Sul. Já o artigo 8º é baseado no PL nº 421/2024 da Deputada federal Flávia Morais (PDT - Goiás). O texto também aproveita ideias de outros projetos já aprovados em vários municípios brasileiros.

Há ainda alguns outros projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com foco na questão das mães atípicas, que brevemente poderão ser aprovados e se transformarem em leis. Mas o nosso município estará na vanguarda, ao aprovar este projeto que ora proponho, que aborda várias questões pertinentes ao tema e demonstra a nossa preocupação com este assunto, chamando a atenção do poder público e da sociedade locais para as dificuldades e as necessidades das mães atípicas.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Adilson Aparecido**  
**Vereador**  
**REPUBLICANOS**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 127/2024

Ref.: Projeto de Lei n° 41 de 02 de maio de 2024

Assunto: Instituição do programa “cuidando de quem cuida” e da semana da maternidade atípica

PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE QUEM CUIDA”, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir programa cujo objetivo seja propiciar ações de orientação e atenção às mães atípicas no âmbito do Município de Cajamar, sob a denominação “cuidando de quem cuida”, além de estabelecer a semana da maternidade atípica.

A propositura é de autoria do nobre Vereador Adilson Aparecido Pinto e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de se promover o acolhimento e atendimento das mães e cuidadoras de pessoas que necessitam de cuidados específicos, a fim de se ampliar os espaços de discussão sobre o tema e propiciar uma rede de apoio.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, consoante o artigo 30, I, Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob este aspecto, é possível ressaltar se tratar de projeto referente à materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade, consoante precípua interesse local, por meio da suplementação das legislações federal e estadual, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal e do artigo 1º, Parágrafo Único, IX, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Não bastasse, uma das diretrizes que regem o Município de Cajamar corresponde à garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem mencionar a competência comum de todos os entes federativos de promover a proteção à maternidade e à infância e cuidar da saúde, nos termos do artigo 1º, Parágrafo Único, VIII, da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 6º, “Caput”, e 23, II, da Lei Maior.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Significa dizer, não há de se falar em vício, pois o projeto é de iniciativa concorrente, por dizer respeito à normas gerais e abstratas, de acordo com as regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra **incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa**, o que **atende a todos os requisitos formais**. Logo, está **apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade**.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 17 de maio de 2024



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

01/02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 41/2024 autor Adilson Aparecido Pinto que Institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”, visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no Município de Cajamar, e estabelece a semana da maternidade atípica.

## **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei 41/2024 autor Adilson Aparecido Pinto que Institui o programa “Cuidando de Quem Cuida”, visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no Município de Cajamar, e estabelece a semana da maternidade atípica.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do regimento interno desta casa, em sessão Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

## **2. Análise.**

Portanto, a Comissão de Justiça e Redação, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo continuar nos trâmites legais desta casa.

A Comissão de Justiça e Redação, e a Comissão de Finanças e Orçamento verificou e não encontrou incorreções.

Projeto de Lei 41/2024 autor Adilson Aparecido Pinto que Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no Município de Cajamar, e estabelece a semana da maternidade atípica.

### 3. Conclusão

02/02

Diante do exposto, seguimos o parecer Jurídico da Câmara Municipal de Cajamar.

É como votamos.

#### Comissão de Justiça e Redação



FABIANO GALVÃO  
Presidente



ADILSON APARECIDO PINTO  
Vice- Presidente

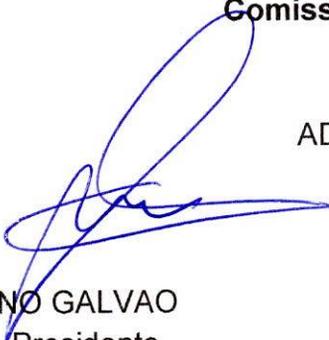


ALEXANDRO DIAS MARTINS  
Secretario

#### Comissão de Finanças e Orçamento



ADILSON APARECIDO PINTO  
Presidente



FABIANO GALVAO  
Vice- Presidente



JEFFERSON PINGO  
Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente

---

Ata da 7º Reunião Comissão de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação em 20 de maio de 2024.

### Comissão Justiça e Redação

Presidente : Luiz Fabiano Cordeiro Galvão

Vice Presidente : Adilson Aparecido Pinto

Membro : Alexandro Dias Martins

### Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente : Adilson Aparecido Pinto

Vice Presidente : Luiz Fabiano Cordeiro Galvão

Secretário : Jefferson Pingo

-----

\*\*\*\*\* Ao vigésimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (20/05/2024), na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na sede da Câmara Municipal, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade 555, na sala destinada às Comissões, sob a Presidência do nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão e Srº Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adilson Aparecido Pinto as 11:10 (Onze horas e dez minutos), realizou-se a 7º Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação com a presença dos Senhores Vereadores Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, Adilson Aparecido Pinto e Alexandro Dias Martins, iniciando os trabalhos foi lida a pauta da presente Reunião. **Projeto de Lei 26/2024, 32/2024, 34/2024, 36/2024, 38/2024 e 41/2024.** que "Dispõe sobre a análise e conclusão destas comissões". No aspecto formal dos presentes processos, verificamos que todos obedecem ao regimento desta casa, nada a mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião às 13:09 (Treze horas e nove minutos). Para constar eu Lukau Daniel Lukau DANIEL assessor de gabinete lavrei a presente ATA, que após a sua leitura e aprovação, será devidamente assinada pelo Presidente.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Adilson Aparecido Pinto  
Presidente







# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 41/2024:** "INSTITUI O PROGRAMA "CUIDANDO DE QUEM CUIDA", VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA."

ÚNICA DISCUSSÃO

9ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO - (-) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

12 de junho de 2024.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

| VEREADOR                         | FAVOR                               | CONTRA                   |
|----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| ADILSON APARECIDO PINTO          | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| ALEXANDRO DIAS MARTINS           | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| CLEBER CANDIDO SILVA             | <i>Presidente</i>                   | <input type="checkbox"/> |
| DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA     | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| EDER DA SILVA DOMINGUES          | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| EDIVILSON LEME MENDES            | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| FLAVIO ALVES RIBEIRO             | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO        | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |
| LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO     | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| MANOEL PEREIRA FILHO             | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| MARCELO DA ROCHA SANTIAGO        | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SAULO ANDERSON RODRIGUES         | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO     | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO Nº 2.246/2024**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 41/2024, que **“INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE QUEM CUIDA”, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA.”**

### **AUTORIA DO VEREADOR ADILSON APARECIDO PINTO**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

**Art. 2º.** Fica instituído o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

**Art. 3º.** Constituem objetivos do programa “Cuidando de Quem Cuida”:

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.246/2024 - fls. 2**

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

IV - Desenvolver ações de bem estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 4º.** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

- a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
- b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.246/2024 - fls. 3**

IV - Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

V - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta lei.

**Art. 5º.** Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de saúde localizados no município deverão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e prioritário às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência.

**Art. 6º.** Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

**Art. 7º.** Na Semana da Maternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.246/2024 - fls. 4**

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães atípicas;

V – Fomentar a realização de palestras com mães atípicas em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as demandas sociais dessas mães sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e incentivando as mães atípicas ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica na sociedade.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

**Art. 8º.** As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda receberão prioridade para atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

**Art. 9º.** Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 13 de junho 2024



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

Autografo nº 2.246/2024 - fls. 5

## MESA DA CÂMARA



**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



**LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO**  
1º Secretário



**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
2º Secretário



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
Diretora do Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

## Estado de São Paulo

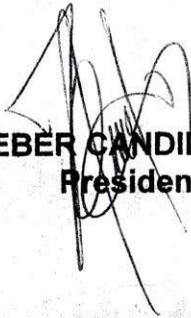
Ofício nº 135 – GP

Cajamar, 14 de junho de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.246/2024, oriundo do Projeto de Lei nº 41/2024, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CLEBER CÂNDIDO SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Cajamar- Centro SP

13/06/24  
14/06/24  
Bard



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 0.976/2024 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 12 de julho de 2024.

**Referente:** Ofício nº 135-GP  
Autógrafo nº 2.246/2024

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 135-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 19/06/2024, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.246/2024**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizadas no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

- **LEI Nº 2.071, DE 12 DE JULHO DE 2024**  
"INSTITUI O PROGRAMA "CUIDANDO DE QUEM CUIDA", VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA"

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1866/2024

DATA / HORA  
17/07/2024 10:12:26

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**CAJAMAR-SP**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.071, DE 11 DE JULHO DE 2024

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 1234  
Data: 11 / 07 / 2024

“INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE QUEM CUIDA”, VISANDO PROMOVER AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E ESTABELECE A SEMANA DA MATERNIDADE ATÍPICA.”

AUTORIA DO VEREADOR ADILSON APARECIDO PINTO

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica e para a promoção de ações de orientação e atendimento às mães atípicas, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica aquela mulher ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

**Art. 2º** Fica instituído o programa municipal “Cuidando de Quem Cuida”, com a finalidade de oferecer às mães atípicas orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

**Art. 3º** Constituem objetivos do programa “Cuidando de Quem Cuida”:

- I.** Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;
- II.** Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;
- III.** Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

*[Handwritten signature and initials]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.071/2024 - fls. 2

**IV.** Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

**V.** Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

**VI.** Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

**VII.** Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

**Art. 4º** Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

**I** - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades.

**II** - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

**III** - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

**IV** - Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

**V**- Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

**VI** - Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

*[Handwritten signature and initials]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.071/2024 - fls. 3

**VII** - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

**VIII** - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta lei.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** Fica instituída a Semana da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

**Art. 7º** Na Semana da Maternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães atípicas, com os seguintes objetivos:

**I** - Estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

**II** - Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

**III**- Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

**IV** - Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães atípicas;

**V** - Fomentar a realização de palestras com mães atípicas em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as demandas sociais dessas mães sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;

**VI** - Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica, conscientizando e incentivando as mães atípicas ao autocuidado;

**VII** - Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica na sociedade.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

**Art. 8º** VETADO.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

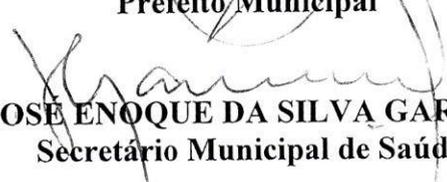
## Lei nº 2.071/2024 - fls. 4

**Art. 9º** Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 11 de julho de 2024.

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**JOSE ENOQUE DA SILVA GARCIA**  
Secretário Municipal de Saúde

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

  
**RAFAEL PETROZZIELLO**  
Secretaria Municipal de Governo